

LEI N° 3868/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
Publicado em: 31 105 2022
Assinatura

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais às Taxas dos mercados públicos, constituídas até 31 de dezembro de 2021, ajuizados ou não, e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos artigos 58, 59, inciso II, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a Lei.
- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, vinculada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, dos créditos tributários relativos às Taxas dos mercados públicos, constituídas até 31 de dezembro de 2021, ajuizados ou não, podendo ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:
- I Pagamento em parcela única, à vista, com redução de <u>100% (cem</u> <u>por cento)</u>, nos juros e multa;
- II Pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de <u>70% (setenta por cento)</u>, nos juros e multa;
- III Pagamento em 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de <u>50% (cinquenta por cento)</u>, nos juros e multa.
- §1 Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos tributários, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no período estabelecido no artigo 6º desta lei, com a indicação do número de parcelas desejadas, sendo consolidados e tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.
- **§2º** O pedido de parcelamento, acompanhado do respectivo Termo de Confissão de Dívida, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a





qualquer direito que fundamente defesa, recurso administrativo ou ação judicial, para discussão do crédito tributário.

- §3º Não poderão ser objeto de adesão ao programa de parcelamento os débitos tributários em fase judicial que estejam na etapa de destinação de bem à hasta pública.
- **§4º** Eventual falta de pagamento de 3 (três) ou mais parcelas, sucessivas ou não, implica no cancelamento imediato do parcelamento aderido, bem como na inscrição da dívida ativa do município.
- §5º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, acrescido de juros, multa e atualização prevalecendo os benefícios desta Lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.
- **§6º** Os parcelamentos em curso serão rescindidos, para que ocorra novo parcelamento, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito à restituição de quaisquer importâncias já recolhidas.
- §7º Os benefícios de que trata este artigo aplicam-se exclusivamente às Taxas dos mercados públicos.
- §8º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa ajuizada, ficam, ainda, acrescidos dos respectivos honorários advocatícios e custas, na forma do artigo 285-A, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.
- **Art. 2º** Sobre os débitos tributários incluídos no programa de parcelamento, incidirão atualização monetária, juros e multa de mora, até a data da formalização do pedido.
- **Art. 3º** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de juros sobre o valor da parcela devida e não paga, atualizada com base no índice oficial adotado pela Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.
- **Art. 4º** É parte integrante desta Lei o anexo único que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios tributários previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 5º Os pedidos de parcelamento desta Lei deverão ser formalizados a partir de 1º de maio de 2022 até 31 de dezembro de 2022.



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, mediante decreto, por até 60 dias.

Art. 6º Qualquer parcela do parcelamento, que porventura venha a ultrapassar o exercício financeiro de 2022, será atualizada monetariamente pelo índice oficial previsto na legislação tributária municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, em 31 de maio de 2022, 199º da Independência; 132º da República.

JÓSELITO GOMES DA SILVA Prefeito de Gravatá